



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008380-21.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante LOURDES ZANQUI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.011

APELAÇÃO Nº 1008380-21.2024.8.26.0077

APELANTE: Lourdes Zanqui Ramos

APELADO (A): Banco Itau Consignado S.A.

COMARCA: Birigui

JUIZ(A): Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Contratos bancários. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado alegadamente não contratado. Prazo prescricional consumado. Prazo quinquenal. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Termo final do lapso prescricional em data anterior à distribuição da ação. Inaplicabilidade da teoria da actio nata à hipótese. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 157/160) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais nos seguintes termos do dispositivo: *“Portanto, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos no artigo 27, do CDC. Assim, o processo deve ser extinto, conforme artigo 487, II, do CPC. Ante o exposto, com base no art. 487, II, CPC, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, em razão da prescrição, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como nos honorários do Advogado da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual”*.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 163/175), sustentando, em síntese, que não transcorreu o prazo prescricional decenal, conforme previsão do Código Civil, bem como argumentou pela aplicação da teoria *actio nata*, visto que a parte autora tomou ciência anos após o término dos descontos, e reiterou os termos da inicial.

Contrarrazões a fls. 179/182.

A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 70).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 20 de março de 2025 (fls. 185).

É O RELATÓRIO.

Sustenta a parte apelante que o prazo prescricional considerado para a presente demanda é de dez anos, conforme previsão do Código Civil e entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, sustenta que deve ser aplicada a teoria *actio nata*, visto que apenas tomou conhecimento dos descontos em outubro de 2022, anos após a sua cessação, ao emitir extrato junto ao INSS.

Na espécie, vê-se que a parte apelante pretende a declaração de inexistência do empréstimo consignado de nº 564563949, incluído em seu benefício em 2016 e com término em julho de 2017, tendo lhe descontado o valor total de R\$ 414,40. Sustenta não ter contratado o referido empréstimo e requer a repetição do indébito em relação ao valor descontado de seu benefício previdenciário indevidamente, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

O desconto da última parcela ocorreu em julho de 2017.

A ação foi ajuizada em setembro de 2024.

Assim, transcorreu o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que a parte apelante tivesse tomado conhecimento dos débitos em sua conta apenas em julho de 2017, quando ocorreu o último débito, a pretensão da parte apelante somente não estaria prescrita até julho de 2022.

Ademais, não há se falar na aplicação do artigo do Código Civil, com prescrição decenal, pois trata-se de relação de consumo, aplicando-se os prazos prescricionais do Código de Defesa do Consumidor, à luz do princípio da especialidade.

De se pontuar que o próprio artigo 205 do Código Civil é claro ao prescrever que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.

Da mesma forma é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no caso de ação de repetição de indébito

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA À APÓLICE DE SEGURO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO TRATO SUCESSIVO. PRAZO QUINQUENAL. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica relativa à apólice de seguro com pedido de indenização por dano moral. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor quando se tratar de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 2.467.639/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

Isso porque o instituto da prescrição busca proteger duas subjetividades jurídicas, quais sejam, a segurança jurídica e estabilidade das

relações sociais. Na espécie, alargar o prazo prescricional geraria insegurança jurídica e instabilidade das relações sociais, já que abriria uma exceção ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, pois a natureza jurídica da ação de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito diz respeito a dano proveniente de fato do produto ou do serviço.

Nem se fale na hipótese de adoção da teoria da *actio nata*, pois as alegações de desconhecimento da dívida são genéricas, desprovidas de indício de verossimilhança. A simples apresentação de extrato datado de outubro de 2022, por si só, não é capaz de comprovar que inexistiram meios para que a autora obtivesse ciência dos descontos em momento anterior.

Irretocável, pois, a sentença apelada.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários devidos em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator